



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 15

de 10 de dezembro de 1947

REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE JOGOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.-

O Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, nos termos do inciso II, do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:-

ART. 1º - Sem prejuízo de ação do Estado, a fiscalização dos divertimentos públicos será exercida no município, através da Repartição de Lançamento, na forma do disposto nesta lei.

ART. 2º - Não será permitido o funcionamento de qualquer sociedade recreativa, dançante, carnavalesca ou semelhante, sem que seja previamente registrada na referida repartição.

§ 1º - DO REGISTRO CONSTARÃO:

- a) - nome da sociedade e seus estatutos;
- b) - finalidade;
- c) - endereço da sede;
- d) - nome, nacionalidade e residência dos respectivos diretores;
- e) - autorização policial de funcionamento;
- f) - termo de responsabilidade pelo rigoroso cumprimento desta lei.

§ 2º - Sempre que se dê qualquer modificação nos itens acima deverá ser feita a comunicação à repartição competente.

ART. 3º - As sociedades recreativas de que trata esta lei, são obrigadas a usar o idioma nacional nos seus livros, atas, estatutos, regulamentos, avisos, programas, convites e qualquer documento do seu expediente.

ART. 4º - A Repartição terá um cadastro minucioso das sociedades, casas e lugares de divertimentos públicos do município.

ART. 5º - O funcionamento de jogos, espetáculos, bailes e quaisquer divertimentos públicos só será permitido mediante a expedição de alvará pela Repartição competente.

ART. 6º - Antes da expedição do alvará, os empresários, proprietários, arrendatários, diretores e mais responsáveis, individual ou coletivamente pelas casas de divertimentos públicos, assinarão um termo de responsabilidade pelo exato cumprimento desta lei.

ART. 7º - Os alvarás serão mensais ou diários, de acordo com a tabela anexa, e sempre serão concedidos a título precário.

§ ÚNICO - Os alvarás mensais ou diários poderão ser pagos e retirados adiantadamente, até para todo o exercício, mediante requerimento, desde que estejam quites com os respectivos impostos.

ART. 8º - Todo o divertimento público que estiver funcionando sem alvará, será, sem prejuízo de multa e mais sanções, imediatamente fechado.

ART. 9º - Nenhum alvará será expedido sem que seja exibida a prova de quitação dos impostos municipais.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei nº 15

-fls. 2-

ART. 10 - O alvará de funcionamento conterá:

- a) - o nome da instituição ou pessoa promotora do divertimento ou por ele responsável;
- b) - o fim a que se destina;
- c) - o local, a data de expedição e prazo de sua vigência;

ART. 11 - O pedido de renovação de alvará obriga a prova de autorização anterior.

ART. 12 - Os espetáculos e divertimentos públicos, uma vez licenciados, poderão, por motivo de força maior, ser transferida para outra data, mediante o pagamento de R\$ 10,00 (dez cruzeiros), relativo à taxa de transferência, anotando-se a revalidação no verso do próprio alvará.

ART. 13 - O alvará destinado a quermesses ou certames dessa natureza, bem como feiras, exposições e festivais de finalidade lucrativas, além do exigido no art. 10, discriminará o número exato de barracas, coretos e outras instalações para tómbola, leilão, venda de bebidas e de outros objetos e mercadorias, bem como o fim a que se destina o seu produto.

§ 1º - O número de instalações será limitado à capacidade do local, devendo ser procedido de vistoria, ouvindo-se a Repartição de Obras, quando se tratar de logradouros públicos.

§ 2º - Para a concessão do alvará é necessária a prova de idoneidade ou de identidade, conforme o caso, ficando a parte obrigada a caução de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) toda vez que, terminado o festival, se fizer necessária a reparação do calçamento ou de quaisquer outras enfim.

§ 3º - Quando houver queima de fogos de artifício, a caução de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) será feita na Tesouraria Municipal, para a garantia de danos eventuais e só será devolvida após a indispensável vistoria.

ART. 14 - A instalação de barracas, coretos ou ornamentação externa de qualquer espécie, para fins de divertimento público, não poderá iniciar-se sem prévia concessão do alvará:

ART. 15 - Nenhum teatro, casas de espetáculos, estabelecimentos, parques de diversões, circo, pavilhão, feiras particulares, campo de esportes ou de atletismo, piscina, ringue, cassino, ou qualquer construção de caráter permanente ou não, destinados a divertimentos públicos, com ou sem cobrança de entradas, poderão ser franqueados ao público, sem que se verifique, por vistoria prévia, satisfazer às necessárias condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

ART. 16 - A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pela Repartição de Obras, mediante requerimento do interessado.

ART. 17 - Todos os teatros, cinemas, casas de espetáculos de qualquer natureza, campos de esportes ou de atletismo, deverão ser vistoriados, no mínimo, uma vez por ano, a requerimento do responsável, além das ocasiões em que sofrerem qualquer modificação.

ART. 18 - A vistoria nos circos, pavilhões, barracas de lona ou de madeira, será bimestralmente e ainda sempre que modificadas as instalações ou transferidos de local.

ART. 19 - Os parques de diversões, com ou sem pagamento de entradas, não serão licenciados se não tiverem a área mínima, necessária ao seu funcionamento, sendo obrigatório o alvará mensal que deverá especificar o número e natureza dos aparelhos.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei nº 15

-fls. 3 -

ART. 20 - Ficam também sujeitos à fiscalização e à tributação da tabela anéxia, além do alvaré mensal, as piscinas, exploradas por qualquer forma, mediante pagamento.

ART. 21 - É expressamente proibido nos teatros e cinemas de localidades não numeradas, reservar lugares com chapéus e qualquer objeto, antes do início do espetáculo ou sessão.

§ ÚNICO - Este dispositivo deverá constar sempre, em destaque, nas bilheterias das casas de diversões.

ART. 22 - Qualquer alteração nos programas anunciados, deverá ser afixada exteriormente, em caracteres visíveis, junto à bilheteria.

ART. 23 - É proibida, sob pena de multa e apreensão sumária, a venda de bilhetes para espetáculos de qualquer natureza ou prêmios, por mercadores ambulantes ou cambistas, sem o prévio pagamento do imposto de licença.

ART. 24 - Nenhuma exibição de pugilismo ou luta poderá ser autorizada sem o cumprimento das disposições constante nesta lei.

ART. 25 - Sendo o espetáculo impróprio para menores, tal circunstância constará obrigatoriamente, dos programas, cartazes e anúncios e será afixada à porta das casas de espetáculos.

§ ÚNICO - A infração do disposto neste artigo será punida com multa de R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), elevada ao dobro na primeira reincidência e com suspensão na segunda.

ART. 26 - Os predos e as pistas de corridas, de qualquer natureza, os campos e as arenas de esporte, destinados a divertimentos públicos, ficam sujeitos no que lhes for aplicável, as disposições deste lei.

ART. 27 - As sociedades carnavalescas não poderão realizar ensaios que, possam ser ouvidos de fora das respectivas sedes, ou ainda nos prédios vizinhos, senão até às 23 (vinte e três) horas, e no máximo duas vezes por semana, salvo na quinzena antecedente ao carnaval, quando serão permitidos diariamente, sempre, porém, até aquela hora.

ART. 28 - Os bailes públicos, carnavalescos ou não, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e do dobro na reincidência, só poderão funcionar dentro do horário previamente estabelecido.

ART. 29 - Nos teatros, cinemas, circos, campos esportivos, espetáculos públicos, clubes e associações, haverá sempre uma localidade especialmente reservada à fiscalização de divertimentos públicos.

ART. 30 - Os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos terão livre ingresso, a qualquer hora, em qualquer lugar em que se realizem divertimentos públicos.

ART. 31 - Os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos exhibirão, quando lhes for exigida, por porteiros ou responsáveis, a carteira de identidade especial expedida pela Repartição competente, da qual deverão estar sempre munidos.

ART. 32 - Aos que não fizerem essa prova, deverá ser negado o ingresso nas bilheterias, no recinto das casas de diversões ou qualquer interferência sobre o movimento dos bilhetes, devendo os mesmos serem denunciados à Repartição competente, para que seja aplicada contra eles as penalidades regulamentares.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei nº 15.

- fls. 4 -

ART. 33 - Os empresários ou organizadores de espetáculos, por si e por seus propositos, serão obrigados a tratar os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos, com o acatamento devido a quem exerce uma função pública.

ART. 34 - Para cumprimento das disposições desta lei, poderão, em caso de necessidade, os encarregados da fiscalização de divertimentos públicos, solicitar auxílio da polícia do Estado.

ART. 35 - O deseceto a qualquer funcionário, quando em exercício de suas funções, sujeita ao infrator ou quem quer que tenha contribuído para o deseceto, a multa de \$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a \$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e a cassação imediata do alvará, sem prejuízo do procedimento policial e criminal contra os culpados.

ART. 36 - Aquêle que sublocar ou ceder a outrem estabelecimento de divertimento público sob sua responsabilidade, ficará solidariamente obrigado, não só pelo pagamento dos impostos como das infrações nela verificadas, durante a sublocação ou cessão.

ART. 37 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente por qualquer casa de divertimento público, mediante pagamento, são obrigados a vender bilhete, ingresso ou entrada, individual ou coletiva, aos espectadores, sem exceção.

ART. 38 - O imposto sobre bilhetes de ingresso em divertimentos públicos será de 15% (quinze por cento) sobre o custo ou valor de cada entrada, bem como sobre o custo ou valor de pule ou telão de jogos ou de apostas por qualquer sistema, ao qual será adicionado para venda ao público, elevando-se sempre para \$ 0,10 (dez centavos) todas as frações dessa importância.

ART. 39 - O imposto estabelecido no artigo anterior será cobrado de toda a entrada para espetáculos líricos, dramáticos, variados ou semelhantes, cinematográficos, concertos, bailes, conferências, circos, parques, competições de qualquer caráter, disputas e outros divertimentos que se realizem em ambiente fechado ou ar livre.

§ ÚNICO - Ficam isentos, a juízo do Prefeito, todos os espetáculos com finalidade meramente cultural ou beneficente.

ART. 40 - Os bilhetes de ingresso, seja qual fôr a forma por que se apresentem, serão de cor diferente para cada classe de localidade posta a venda e deverão conter o seguinte:

- 1 - número do telão de bilhete;
- 2 - indicação de localidade a ser ocupada;
- 3 - preço de localidade e o imposto a ela correspondente;
- 4 - nome de casa de divertimento ou de empresa e proprietário;
- 5 - sinete impresso em relêvo, de indicação do imposto correspondente à entrada.

ART. 41 - Os interessados, com a antecedência necessária, requererão à competente repartição, a quantidade e qualidade de bilhetes, recebendo a respectiva guia, a fim de recolher aos cofres municipais a importância correspondente ao imposto devido.

ART. 42 - Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em urna especial, devidamente fechados.

§ ÚNICO - Esta regra é obrigatória, mesmo para os bilhetes dos quais se tenha destacada a posse em poder do espectador.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei nº 15

- fls. 5 -

ART. 43 - Todos os bilhetes deverão ser enfeixados em ta-
lões de onde só poderão ser destacados no ato de venda, não sendo per-
mitido, sob pretexto algum, bilhetes em avulso nas bilheterias, ou
em poder dos porteiros.

ART. 44 - Os talões de bilhetes destinados à venda ao públi-
co deverão permanecer sobre o balcão das bilheterias, em lugar visi-
vel da parte de fóra, sendo passível de multa a empresa ou firma que
conservar estoque de entradas fora do compartimento das bilheterias.

ART. 45 - Nenhuma entrada, bilhete ou cartão, para espetá-
culos, concertos, festivais, bailes, jogos esportivos ou outro qual-
quer divertimento público, poderá ser exposto a venda ao público, sem
que estejam carimbados com o sinete de Repartição de Fiscalização de
Divertimentos Públicos.

ART. 46 - São isentos dos impostos sobre divertimentos pú-
blicos, todos os espetáculos e festivais, cujo produto total seja
exclusivamente destinado a fins filantrópicos, a juízo do Prefeito.

ART. 47 - Os bilhetes que forem encontrados sem as exigên-
cias do artigo anterior, serão apreendidos e inutilizados, aplicando-
se ao infrator a multa estabelecida nesta lei.

ART. 48 - As entradas avulsas (cartões e bilhetes para bai-
les, concertos, festivais e outros) ficam sujeitas às exigências do
art. 45.

ART. 49 - Havendo sobra de ingressos carimbados, poderão os
mesmos ser vendidos em outro dia, para outro espetáculo, sem prejuí-
zo, portanto, para as empresas ou responsáveis.

ART. 50 - As empresas de diversões que reunirem várias espé-
cies de diversões no mesmo local, cobrando entradas separadas para
cada uma delas, são obrigadas a fornecer ingressos também para cada
uma, sob pena de multa.

ART. 51 - Todos os empresários de casas de diversões são o-
brigados a assinar na Prefeitura Municipal, na Repartição competente,
um termo de responsabilidade pelos atos de seus prepostos e exato cum-
primento das disposições desta lei.

ART. 52 - As empresas de divertimentos públicos, de caráter
permanente, são obrigadas a escriturar diariamente, em livro especial,
o movimento de compra, venda e saldo de ingressos, encerrando-o seme-
nalmente.

ART. 53 - O livro de escrituração, de modelo único, terá
termo de abertura e de encerramento e suas folhas rubricadas na Re-
partição competente, e só poderá ser fornecido pela Prefeitura.

ART. 54 - Na Repartição Municipal competente haverá um li-
vro destinado à escrituração de cada casa ou lugar de divertimentos
públicos, sendo que os de funcionamento periódico ou esporádico, se-
rão escriturados em outro livro, com títulos especiais.

ART. 55 - O livro de escrituração referido no art. 52, de-
verá ser conservado na bilheteria, ou em lugar acessível do estabe-
lecimento, de forma a poder ser exibido a qualquer hora aos encarre-
gados de fiscalização, que deixarão nele os respectivos vistos, data-
dos e assinados.

ART. 56 - Em caso de irregularidade constatada, os fiscais
são obrigados a impôr as multas constantes desta lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei nº 15

- fls. 6 -

ART. 57 - As empresas, firmas ou pessoas multadas, poderão recorrer dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de infração, em recurso dirigido ao Prefeito, depositando a importância correspondente à multa.

ART. 58 - Não havendo o interessado recorrido, a multa será paga dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da expiração do prazo para o recurso.

ART. 59 - Em qualquer caso a falta de pagamento acarreta a cobrança executiva, com o acréscimo de 10% (dez por cento) além de todas as despesas judiciárias decorrentes do processo.

ART. 60 - O imposto sobre bilhares e demais divertimentos semelhantes, será cobrado à razão de $\text{R}\$ 60,00$ (sessenta cruzeiros) por mês, pago por trimestre e adiantadamente, até o dia 10 (dez) do início de cada trimestre.

§ ÚNICO - Este imposto será recolhido por meio de guias fornecidas pela Repartição de Lançamentos.

ART. 61 - As permanentes fornecidas pelas empresas ou casas de divertimentos públicos serão visadas na competente Repartição de Divertimentos Públicos.

§ ÚNICO - O verso de que trata este artigo deverá constar no verso do cartão permanente.

ART. 62 - Os chamados convites gratis ou qualquer entrada de favor, ficam também sujeitos ao disposto no art. 61.

ART. 63 - A infração de qualquer dispositivo referente a bilhetes de ingresso e sua fiscalização será punida com a multa de $\text{R}\$ 50,00$ (cinquenta cruzeiros) a $\text{R}\$ 200,00$ (duzentos cruzeiros) elevada ao dobro nas reincidências sem prejuízo das cobranças dos impostos e taxas porventura devidas, além de cassação temporária ou definitiva do alvará e aplicação das sanções penais em vigor contra porteiros, bilheteiros ou quem quer que haja contribuído para a infração.

§ ÚNICO - Para os efeitos das disposições contantes desta lei a bilheteria ou caixa será construída de forma a que fique bem visível, tanto ao público como aos fiscais, devendo a sua construção ou modificação ser aprovada pela repartição competente.

ART. 64 - As infrações de qualquer dispositivo desta lei, cuja penalidade não tenha sido prevista, sujeitam o responsável a multa de $\text{R}\$ 50,00$ (cinquenta cruzeiros) a $\text{R}\$ 200,00$ (duzentos cruzeiros) e o dobro nas reincidências.

ART. 65 - Ao pessoal incumbido do serviço de fiscalização de jogos e divertimentos públicos ficam atribuídos as seguintes gratificações mensais:

- a) - $\text{R}\$ 200,00$ (duzentos cruzeiros) ao Chefe do Serviço;
- b) - $\text{R}\$ 100,00$ (cem cruzeiros) aos 4 (quatro) funcionários que auxiliam a fiscalização;

§ ÚNICO - A verba destinada a ocorrer ao pagamento da despesa prevista neste artigo será consignada anualmente na lei orçamentária.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei nº 15

- fls. 7 -

ART. 66 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ressalvado, quanto a cobrança dos impostos, o disposto no art. 141, § 34, da Constituição Federal.

TABELA ANEXA À LEI Nº 15, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1947

Nº	E S P É C I E	IMPOSTO	DURAÇÃO	PREÇO DO ALVARÁ	DURAÇÃO
1	Aparelhos mecânicos para distribuição de brindes e outros mistéres semelhantes, instalados em lugares permitidos, cada um.....	150,00	ano	20,00	mês
2	Argolas (jogos), cada um.....	150,00	ano	20,00	mês
3	Baile público carnevalesco em teatros.....	100,00	dia	20,00	dia
	Em hotéis, cabarés, outros estabelecimentos.....	150,00	dia	20,00	dia
	Em clubes ou sociedades dançantes.	50,00	dia	10,00	dia
4	Baile mediante pagamento, em clubes ou associações congêneres ou em qualquer outro lugar.....	50,00	dia	20,00	dia
5	Barracas para venda de objetos e artigos por meio de sorteio, em dias de festas, cada uma.....	100,00	mês	20,00	mês
6	Bilhares ou semelhantes, cada mês	60,00	3 meses	10,00	mês
7	Botequim ou qualquer outro comércio não especificado na tabela nos lugares de festa, até 30 (trinta) dias inclusive o funcionamento além das horas regulamentares.....	100,00	mês	20,00	mês
8	Botequins anexo a casas de divertimentos de qualquer gênero.....	50,00	dia	20,00	dia
9	Balanças automáticas ou qualquer aparelho desse gênero, por aparelho.....	100,00	ano	10,00	mês
10	Cabarés ou "Music Hall" com variedades das 23 (vinte e três) às 4 (quatro) horas.....	200,00	mês	20,00	mês
11	Cinematógrafo na Zona rural.....	50,00	mês	10,00	mês
12	Concerto ou recital em teatros, clubes, associações, cada.....	50,00	dia	10,00	dia
13	Corrida de cavalo, com venda de pulas, em prados ou local adequado..	100,00	dia	20,00	dia
14	Corrida de veículos de qualquer natureza, com cobrança de entradas e sem venda de pulas.....	200,00	dia	20,00	dia
15	Doces e outros artigos em barracas, nos parques de divertimentos, por 30 (trinta) dias.....	20,00	mês	10,00	mês
16	Escola de dança.....	100,00	ano	20,00	mês
17	Espetáculos de bonecos ou cavalelhos artificiais.....	100,00	mês	20,00	mês
18	Espetáculos de box, luta romana e congêneres, cada.....	60,00	dia	10,00	mês
19	Espetáculos de cançonetas, revistas ou danças, cada.....	30,00	dia	20,00	dia
20	Espetáculo de cavalhada e outros populares ou tradicionais, cada...	100,00	dia	10,00	dia



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Lei nº 15

- fls. 8 -

Nº	E S P É C I E	IMPOSTO	DURAÇÃO	PREÇO DO ALVIRÁ	DURAÇÃO
		₹		₹	
21	Espectáculo de cavalinhos, ginástica, acrobacia e outros, cada.....	10,00	dia	10,00	dia
22	Espectáculos de opereta, lírico, dramático, prestidigitação, cançoneta, revista e outros realizados em teatros, cada.....	40,00	dia	20,00	dia
23	Espectáculos de fantasmagoria, ilusionismo, quadros vivos e outros, cada.....	20,00	dia	10,00	dia
24	Exercícios de patinação, esgrima e outros congêneres.....	50,00	mês	20,00	mês
25	Exposição de figuras, quadros, animais, fenômenos.....	100,00	mês	20,00	mês
26	Fogos de artifício-exibição.....	50,00	dia	20,00	dia
27	Fogos de artifício-caução para garantia de quaisquer danos que possam ocorrer.....	500,00	-	-	-
28	Jogos de "Bocce", cada jogo.....	50,00	ano	10,00	mês
29	Música mecânica em qualquer estabelecimento.....	100,00	ano	10,00	mês
30	Orquestra em bares, botoquins, restaurantes e outros.....	-	-	20,00	mês
31	Parques de diversões, com ou sem venda de entradas, por mês adiantadamente.....	500,00	mês	20,00	mês
32	Piscinas.....	20,00	mês	10,00	mês
33	Kermesse, pelo período de 30 (trinta) dias.....	-	-	10,00	mês
34	Tiro ao alvo, no interior dos parques de diversões ou em outro qualquer lugar.....	100,00	mês	10,00	mês

a) Jarbas Vieira de Souza
Prefeito Municipal